SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006101-31.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Ação Civil de Improbidade Administrativa - Improbidade Administrativa

Requerente: Justiça Pública e outro

Requerido: Paulo Roberto Altomani e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, contra Paulo Roberto Altomani e RC Realiza Locações e Eventos Ltda – Me, visando à declaração de nulidade dos contratos administrativos celebrados pela Prefeitura Municipal de São Carlos, representada por Paulo Roberto Altomani, à época Prefeito Municipal, com a empresa RC Realiza Locações e Eventos Ltda, para apresentação musical de Festejos de Carnaval, no período de 01 a 04 de março de 2014, na Praça do Mercado Municipal de São Carlos, bem como o ressarcimento, com juros e correção monetária, de todos os valores despendidos pelos cofres públicos, sob o fundamento de que houve indevida dispensa de licitação e superfaturamento na contratação, pois a empresa requerida não detinha a exclusividade sobre os direitos dos artistas, mas somente uma carta de exclusividade, ou seja, era uma intermediária do empresário exclusivo deles e, nessa condição, cobrou preço superior ao cobrado pelos artistas, para shows realizados na mesma época.

O requerido Paulo Roberto Altomani apresentou defesa prévia a fl. 547/596, alegando ausência do elemento subjetivo na sua conduta e que a referida contratação foi fundamentada na Lei de Licitações, nos casos de inexigibilidade, não havendo que se falar na figura do ímprobo, na modalidade culposa, estando ausente o nexo de causalidade que a conduta entre a sua conduta e eventual dano ao erário. Assim, requereu a rejeição da inicial.

A requerida RC Realiza Locações e Eventos Ltda – Me apresentou defesa prévia a fl. 650/673, sustentando, em suma, ausência de dolo e de dano ao erário, pois os serviços contratados foram prestados. Aduz, ainda, que se tratava de um grande evento e que os valores contratados pela Prefeitura Municipal englobavam a cobertura de todos os gastos com os artistas e a operacionalidade de todo o evento, inexistindo superfaturamento. Por fim, alega que, embora não fosse representante exclusiva dos artistas, detinha exclusividade das datas. Requereu a rejeição da inicial.

Manifestou-se o Ministério Público pugnando pelo recebimento da petição inicial (fls. 751/764).

Pela r. decisão (fls. 765/767) foi recebida a petição inicial e determinada a citação dos requeridos, bem como a intimação do Município de São Carlos para que, querendo, integrasse o polo ativo da ação.

A RC Realiza Locações e Eventos Ltda – Me (787/817) apresentou contestação, sustentando ausência de dolo e de dano ao erário público municipal. Afirma que, embora não fosse representante exclusiva dos artistas, detinha exclusividade das datas (de 01 a 04/03/2014), sendo, portanto, impossível contratar tais artistas por meio de seus empresários diretos. Ressaltou que realizou o evento, que incluia a operacionalização, os equipamentos e suas montagens e desmontagens (palco, iluminação, sonorização), transporte, montagem de camarim, hospedagem em hotel, colocação de gradil, geradores de força, dentre outros e que teve um resultado bruto no valor correspondente a 16,65% do total dos valores recebidos, inexistindo superfaturamento, como alega o autor.

Devidamente citado, Paulo Roberto Altomani (819/857) apresentou contestação, alegando que Coordenadoria de Artes e Cultura procurou o empresário do cantor Jair Rodrigues para contratá-lo para os Festejos Carnavalescos e foi informada de que todas as datas de shows já tinham sido vendidas. Em razão disso, contratou o show por meio da empresa RC Realiza Locações e Eventos Ltda, uma vez que esta apresentava carta de exclusividade, com data compatível ao período dos Festejos Carnavalescos de 2014. Aduziu, ainda, ausência de dolo e de ato de improbidade administrativa, pois não se verificou qualquer ação ou omissão prejudicial ao erário.

Manifestação do Município de São Carlos à fl. 865, requerendo o seu ingresso no polo ativo da lide.

Apresentou réplica, o Ministério Público, às fls.751/764, contrariando as alegações apresentadas pelos réus e reiterando as afirmações contidas na inicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que não há necessidade de dilação probatória, já estando suficientemente instruído.

O pedido comporta acolhimento.

A Lei nº 8.666/1993 prevê a hipótese de inexigibilidade de licitação para a contratação de profissional de setor artístico consagrado, desde que ocorra diretamente ou

através de empresário exclusivo, conforme estabelece o artigo 25, inciso III. Entretanto, no presente caso, a contratação <u>não</u> seu deu por empresário exclusivo, tendo havido, apenas, a apresentação de "carta de exclusividade" pela empresa contratada dos artistas "Os Travessos", "Jair Rodrigues e Luciana Mello", "As Mulatas do Sargentelli", "Eliana de Lima" e "Katinguelê", <u>em relação às datas de 01 a 04/03/2014.</u>

A Lei de Licitações é expressa ao exigir que o artista consagrado pela crítica ou pelo público seja contratado de forma direta ou por meio de seu empresário exclusivo para que a licitação seja inexigível.

Neste passo, na obra o Tratado de Direito Administrativo, coordenada pela professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014), sobre Licitação e Contratos Administrativos, Irene Patrícia Nohara ensina que: "A exclusividade do empresário envolve, pois, atividade perene e duradoura. Não se considera como exclusiva uma mera autorização para dados eventos, fornecida para curtos períodos de tempo, pois se o artista firmasse várias autorizações com diversos empresários, haveria viabilidade de competição, o que afastaria a contratação direta por inexigibilidade".

Assim a figura do empresário exclusivo delineada pelo artigo 25, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993, não se confunde com mera autorização de exclusividade com o artista por período determinado (carta de exclusividade).

Observe-se, ainda, que a "exclusividade para o dia" configura verdadeira burla à lei, que só permite a contratação sem licitação do artista que tiver empresário exclusivo, de modo a impedir qualquer disputa por intermediadores.

Nesse sentido, confiram-se os julgados a seguir colacionados:

PÚBLICA. APELAÇÃO. AÇÃO **CIVIL IMPROBIDADE** ADMINISTRATIVA. (...) Ação civil pública. Gratuidade ou diferimento que só beneficia a parte autora. Indevida contratação direta. Inexigibilidade de licitação não configurada. Empresa de produções artística que não era empresária exclusiva de dupla sertaneja. Inadmissível a chamada exclusividade para o dia. Forma ilícita de descumprimento da lei. Burla caracterizada. A ausência de prejuízo não afasta a caracterização da improbidade por doloso descumprimento dos princípios da administração, principalmente o que exige a licitação. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DA EMPRESA NÃO CONHECIDA. **APELAÇÕES** NÃO PROVIDAS.(TJ-SP-**DEMAIS** 00028466520128260035 SP 0002846-65.2012.8.26.0035, Relator: José Luiz Germano ,Data de Julgamento: 20/05/2016, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/05/2016)

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Prestação de serviço relativo à apresentação de profissional do setor artístico. Dispensa de licitação. Impossibilidade. Inexigibilidade que pressupõe que o artista seja consagrado pela crítica especializada ou opinião pública, bem como que a contratação ocorra diretamente entre as partes ou por meio de empresário exclusivo. Empresa intermediária. Preterição de competição. Ademais, a lei prescreve a contratação de artista sem licitação e não a realização de evento artístico sem o certame. Atos de improbidade administrativa tipificados nos artigos 10 e 11 da Lei n. 8.429/92. Existência de dolo e prejuízo. Ação julgada procedente na 1ª Instância. Sentença mantida. Recurso impróvido .(TJ-SP - APL: 00018795120138260660 SP 0001879-51.2013.8.26.0660, Relator: Leme de Campos, Data de Julgamento: 23/02/2015, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação:03/03/2015).

AÇÃO POPULAR - LICITAÇÃO - EXIGIBILIDADE - Contratação de artista por intermédio de empresa com carta de exclusividade - Pretensão de reconhecimento de "exclusividade fabricada" - Ocorrência - Ausência de contratação diretamente com o artista - Cartas de exclusividade irregulares que se mostram insuficientes para a contratação - Contrato nulo - Dolo e dano ao erário configurados - Não reconhecimento da litigância de má-fé por parte do autor da ação popular - Provimento, em parte, do apelo da ré, para excluir da restituição reparadora o valor dos cachês efetivamente pagos aos artistas, apurado em liquidação - Apelo do Município provido, em parte, para dele afastar o pagamento de custas e despesas de que está isento - Encargos de sucumbência, incluindo verba honorária fixada na sentença, repartidos na proporção de dois terços para os réus e um terço para o autor. Apelos em parte providos. (TJ-SP - APL: 00098853420128260223 SP 0009885-34.2012.8.26.0223, Relator: João Carlos Garcia, Data de Julgamento: 10/09/2014, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/09/2014)

Assim, não há dúvidas de que os réus agiram de forma dolosa ou, ao menos, culposa.

De fato, o requerido Paulo Roberto Altomani, na qualidade de Prefeito do Município de São Carlos, autorizou a inexigibilidade do procedimento licitatório, de modo que tinha pleno conhecimento da contratação direta.

Neste ponto, a administração da coisa pública exige cuidado redobrado do agente político, que, na qualidade de mandatário popular, deve envidar esforços para dotar todas as atividades estatais da máxima eficácia possível, otimizando recursos, pessoal e ações, a fim de extrair os melhores resultados para as necessidades coletivas. Além disso, quando assume o cargo, deve se inteirar dos conceitos básicos de sua função.

Vale salientar que o parecer da Assessoria Jurídica (fl. 164/165) que serviu

de fundamento para a suposta regularidade da contratação, não vincula a autoridade competente, sendo mero ato opinativo. Ademais, no próprio corpo do parecer há a menção ao artigo 25 da Lei de Licitação, que estabelece que a contratação que dispensa licitação deve ser de contratação de profissional e realizada diretamente, ou através de empresário exclusivo e, no caso, a contratação foi através de intermediário.

Além disso, houve contratação, além dos profissionais do setor artístico, que poderia ensejar dispensa de licitação, caso fosse feita de forma direta, de outros serviços, como de instalação, transporte, iluminação etc, que não estavam mencionados na regra de dispensa e, obrigatoriamente, deveriam ter sido licitados, para se garantir a concorrência e o melhor preço.

Bastava uma simples pesquisa direta com os artistas ou seus empresários exclusivos, para se verificar que os valores cobrados estavam acima dos praticados para shows realizados na mesma época e isso ocorreu devido à figura do intermediário, causando prejuízo ao erário.

Portanto, ainda que por culpa ou dolo eventual, o requerido Paulo Altomani praticou ato de improbidade, pois assumiu o risco de pagar preço superior ao de mercado, como de fato ocorreu.

No tocante à empresa contratada, aquele que contrata com o poder público tem o dever de saber as regras de tais contratações, sob pena de responder pelas sanções da lei, nos termos do artigo 3º, da Lei de Improbidade Administrativa, tendo ela sido beneficiada pela contratação indireta e também dos serviços, como montagem de palco, iluminação, sonorização, entre outros, todos sem licitação.

Patente, portanto, que, com suas condutas, os réus frustraram o devido processo licitatório, consagrado nos art. 37, XXI da CF e art. 3° da Lei 8.666/93.

A burla à inexigibilidade de licitação constitui ato de improbidade administrativa dado que, além de onerar os cofres públicos, ofende aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da economicidade.

Os réus praticaram atos ímprobos, consistentes na contratação ilegal, culposa ou dolosa, com prejuízo aos cofres públicos.

No sentido, trilha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao impor ao julgador "considerar o dano ao erário público, e não apenas o ganho ilícito auferido pelo agente do ato ímprobo, porque referida norma busca punir o agente não só pelo proveito econômico obtido ilicitamente, mas pela prática da conduta dolosa, perpetrada em ferimento ao dever de probidade" (REsp 678599 / MG, 2a Turma, rel. Min.

JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 24/10/2006, DJ 15.05.2007 p. 260).

Resta analisar e individualizar as sanções aplicáveis.

Como primeira consequência do reconhecimento do ato de improbidade, é de rigor o reconhecimento da nulidade da contratação da requerida RC Realiza Locações e Eventos Ltda – Me pelo Município, uma vez que foi feita sem a indispensável realização de licitação, em ofensa ao artigo 166, inciso IV, do Código Civil.

Contudo, a irregularidade administrativa, resultado do desatendimento do comando legal, não exclui o direito ao percebimento dos serviços realizados.

Dispõe o artigo 59 da Lei nº 8.666/93:

"Art. 59". A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Nessa esteira de entendimento, está a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO SEM PRÉVIA LICITAÇÃO. EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSTATADA PELO TRIBUNAL A QUO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS REDUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Segundo jurisprudência pacífica desta Corte, ainda que o contrato realizado com a Administração Pública seja nulo, por ausência de prévia licitação, o ente público não poderá deixar de efetuar o pagamento pelos serviços prestados ou pelos prejuízos decorrentes da administração, desde que comprovados, ressalvada a hipótese de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade. (...)(AgRgno Ag 1056922/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 11/03/2009).

Sendo assim, os requeridos deverão ser condenados, solidariamente, ao

ressarcimento integral dos danos causados ao erário, a serem apurados em liquidação de sentença, correspondentes <u>às diferenças</u> entre os valores pagos à empresa RC Realiza Locações e Eventos Ltda, nos contratos de shows, e os valores efetivamente recebidos pelos artistas ou bandas contratadas, acrescido dos valores comprovadamente gastos pela empresa requerida com transporte, alimentação e hospedagem dos artistas e seus equipamentos, quando prevista a obrigação contratual neste sentido.

De rigor, também, a aplicação das sanções previstas no artigo 12, inciso II, uma vez que o ato ímprobo praticado corresponde ao descrito no artigo 10, incisos I, V, VIII e XII, todos da Lei 8.429/92.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito e PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, em relação a Paulo Roberto Altomani e RC Realiza Locações e Eventos Ltda para o fim de, dentro dos critérios da proporcionalidade e razoabilidade: (I) declarar a nulidade do contrato 12/14 (fls. 177/179) objeto da lide, firmado entre a Administração Pública e a empresa RC Realiza Locações e Eventos Ltda -Me e condenar os réus, de forma solidária, ao ressarcimento ao erário do dano, a ser apurado em liquidação de sentença, na forma definida na fundamentação acima, cuja quantia apurada deverá ser corrigida monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e sobre ela incidir juros de 1%, desde o pagamento, por se tratar de ato ilícito. (II) condenar, com fundamento no artigo 12, inciso II, da Lei n. 8.429/92 os réus, individualmente, ao pagamento de multa civil no valor correspondente ao valor do dano a ser apurado, atualizado a partir da distribuição da ação e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação e III) proibir os réus de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritário, pelo prazo de cinco anos.

Após o trânsito em julgado: comunique-se o teor desta decisão à Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP e proceda-se à anotação correspondente no Cadastro Nacional de Condenados por Improbidade Administrativa do CNJ.

Sem honorários advocatícios, tendo em vista que o autor é o Ministério Público.

P. I.

São Carlos, 24 de outubro de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA